

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001666/93-34
RECURSO Nº : 109.341
MATÉRIA : IRPJ – EX.: 1991
RECORRENTE : POSTO IATE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.190

NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO - Impugnação apresentada após transcorridos os trinta dias, contados a partir da data da ciência aposta no AR, mas dentro do prazo para pagamento constante da própria Notificação emitida via processamento eletrônico de dados. De se anular decisão de primeiro grau que deixa de conhecê-la, por preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO IATE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que a autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13706.001666/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.190

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº : 13706.001666/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.190

RECURSO Nº. : 109.341
RECORRENTE : POSTO IATE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de análise por esta Câmara, na sessão de 14 de maio de 1997, tendo sido o julgamento naquela ocasião convertido em diligência, nos termos do relatório e voto do eminente Conselheiro Jorge Ponsoni Anorozo, que peço vênha para ler em sessão.

A deficiência na instrução dos autos detectada pelo Relator foi sanada no prazo concedido, conforme documento de fls. 42/43.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13706.001666/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.190

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Em preliminar, há que se analisar o cabimento do recurso.

Trata-se, como já relatado, de processo relativo a notificação de lançamento suplementar, cuja impugnação não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeiro grau por intempestividade.

Ora, é jurisprudência pacífica no Primeiro Conselho de Contribuintes que a notificação de lançamento suplementar pode ser impugnada até a data do vencimento da obrigação a que se refere, conforme o que estiver consignado no DARF de recolhimento anexo à notificação.

Exemplificativamente, cito os acórdãos nºs 107-0.937 e 107-0.612 cujas ementas vêm assim enunciadas:

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO - IMPUGNAÇÃO DITA INTEMPESTIVA - Declarada a intempestividade de impugnação apresentada após transcorridos os trinta dias, contados a partir da data da ciência aposta no AR, mas dentro do prazo constante da própria Notificação emitida via processamento eletrônico de dados, ainda que contra ela não se insurja a Contribuinte, impõe-se a anulação da Decisão Singular que deixa de conhecê-la, por preterição do direito de defesa.
Decisão anulada.



PROCESSO Nº : 13706.001666/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.190

Por unanimidade de votos, declara nula a Decisão singular para considerar tempestiva a Impugnação, devolvendo, por conseguinte, o processo à Repartição de origem, para que a mesma seja apreciada quanto ao mérito.

(Acórdão: 107-0.937, Relator: Mariângela Reis Varisco, em 21 de fevereiro de 1994, D.O. n. 1, 2 jan. 1997, p.31)

"NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO) -

Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.

IRPJ FATO GERADOR (IMPONÍVEL) - SIMPLES ERRO NO PREENCHIMENTO DOS QUADROS 10 A 13 DA DRPJ - Simples erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica, não devidamente justificado, mas acompanhado de demonstrativo do lucro líquido do período-base que, analisado à distância, guarda correlação com o resultado final do quadro 13, não sendo situação suficiente para a consideração da ocorrência do fato imponível pelo imposto de renda, pode constituir-se, quando muito, num indício que justifica o aprofundamento das investigações. Recurso a que se dá provimento."

(Acórdão: 107-0.612 Relator: Rafael Garcia Calderon Barranco, em 14 de setembro de 1993, D.O. n. 1, 2 jan. 1997, p.39)

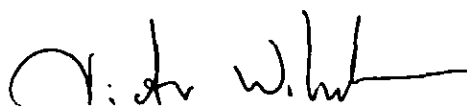
Por esse motivo, conheço do recurso apresentado, para, considerando que não se caracterizou no caso perempção, declarar nula a



PROCESSO Nº : 13706.001666/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.190

decisão de primeira instância, e determinar o retorno dos autos à d. autoridade julgadora, para que profira outra, em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



VICTOR WOLSZCZAK

